



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69054 - GO
(2022/0177263-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WELIGTON SILVÉRIO FERREIRA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO SOUSA MONTEIRO JÚNIOR - GO023620
PAULA LÚCIO ALVES MONTEIRO - GO024788
MATHEUS RODRIGUES LOPES - GO052456
LUCAS MOURÃO SILVA - GO053117
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR BRAVURA. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO INTERNO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR OS FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 182/STJ.

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que negou a promoção ao posto de 2º Tenente por ato de bravura.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a promoção por bravura é ato discricionário do administrador.
3. No Agravo Interno, o agravante limitou-se a reproduzir os fundamentos do Recurso Ordinário, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.054 - GO
(2022/0177263-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WELIGTON SILVÉRIO FERREIRA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO SOUSA MONTEIRO JÚNIOR - GO023620
MATHEUS RODRIGUES LOPES - GO052456
LUCAS MOURÃO SILVA - GO053117
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, considerando que a promoção por bravura é ato discricionário do administrador.

Nas razões do recurso (fls. 406-421, e-STJ), o agravante reproduz os fundamentos do Recurso Ordinário.

Impugnação às fls. 429-435, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.054 - GO
(2022/0177263-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WELIGTON SILVÉRIO FERREIRA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO SOUSA MONTEIRO JÚNIOR - GO023620
MATHEUS RODRIGUES LOPES - GO052456
LUCAS MOURÃO SILVA - GO053117
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR BRAVURA. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO INTERNO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR OS FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 182/STJ.

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que negou a promoção ao posto de 2º Tenente por ato de bravura.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a promoção por bravura é ato discricionário do administrador.
3. No Agravo Interno, o agravante limitou-se a reproduzir os fundamentos do Recurso Ordinário, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. Agravo Interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2022.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal atribuído ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, consubstanciado na negativa da promoção ao posto de 2º Tenente por ato de bravura.

Conforme anotado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a promoção por bravura é ato discricionário do administrador:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura.

(...) 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006.

4. Recurso Ordinário não provido.(RMS n. 55.707/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...) II - Esta Corte possui orientação segundo a qual "a concessão

da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionabilidade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos" (AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/3/2013).

III - O Agravante não apresenta, no Agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...) V - Agravo Interno improvido.(AgInt no RMS n. 62.503/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/6/2022)

O agravante, contudo, limitou-se a reproduzir os fundamentos do Recurso Ordinário, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 69.054 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0177263-3

Número de Origem:
556255465 55625546520218090000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELIGTON SILVÉRIO FERREIRA

ADVOGADOS : SEBASTIÃO SOUSA MONTEIRO JÚNIOR - GO023620

PAULA LÚCIO ALVES MONTEIRO - GO024788

MATHEUS RODRIGUES LOPES - GO052456

LUCAS MOURÃO SILVA - GO053117

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WELIGTON SILVÉRIO FERREIRA

ADVOGADOS : SEBASTIÃO SOUSA MONTEIRO JÚNIOR - GO023620

PAULA LÚCIO ALVES MONTEIRO - GO024788

MATHEUS RODRIGUES LOPES - GO052456

LUCAS MOURÃO SILVA - GO053117

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022